



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000337075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0073680-04.2012.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, é agravado FABIO RENATO LEMES DE FREITAS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso, e na parte conhecida negaram provimento.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS CURY (Presidente) e ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de julho de 2012.

Jurandir de Sousa Oliveira
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073680-04.2012.8.26.0000

AGTE. : COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
AGDO. : PAULO RENATO LEME DE FREITAS
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 1 VC

VOTO Nº 16712

AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS VENCIDAS. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO QUE APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE E DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE NOVA PENHORA SOBRE A RENDA AUFERIDA COM A VENDA DE INGRESSOS (BILHETERIA) DOS JOGOS QUE SE REALIZARIAM NO ESTÁDIO DR. FRANCISCO DE PALMA TRAVASSOS NOS DIAS 28 DE MARÇO E 08 DE ABRIL DE 2012.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Notas promissórias emitidas em 1995. Alegação de prescrição. Ação distribuída em 16/05/2005, e as notas promissórias venceram entre 08/06/1995 a 01/10/1995. Aplicação da regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil. Inocorrência de prescrição. Decisão mantida.

PENHORA DA RENDA AUFERIDA COM A VENDA DE INGRESSOS. Possibilidade. Construção que equivale a dinheiro e tem preferência, nos termos do art. 655, do CPC. Matéria prejudicada, porque a construção consumou-se antes da propositura deste recurso, que, nesta parte fica prejudicado. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, PREJUDICADO EM PARTE O PEDIDO.

1) Trata-se de agravo de instrumento tirado contra as rr. decisões interlocutórias copiadas às fls. 188/191 e 197 (fls. 169/172 e 178, da origem) que, nos autos de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento do feito, além de *“deferir que se proceda nova penhora sobre a renda auferida com a venda de ingressos (bilheteria) dos jogos que se realizarão no Estádio Dr. Francisco de Palma Travassos nos dias 28 de março e 08 de abril p. futuros”*

O executado interpôs agravo de instrumento em 11/04/2012, insistindo na ocorrência de prescrição, daí porque pede a reforma do r. *decisum*, além de alegar ilegalidade da penhora de bilheteria.

O agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo *“objetivando suspender qualquer despacho, determinação ou requerimento contido na execução relativo à penhora na boca do caixa da bilheteria”*, constrição que, segundo seu entendimento, *“irá causar a paralisação de suas atividades deixando de honrar diversas obrigações administrativas entre elas o salário dos funcionários que dependem deste para sobreviver”*.

Pleiteia o provimento do recurso para que a r. decisão hostilizada seja reformada, com acolhimento da exceção de pré-executividade porque os títulos que aparelharam a execução estariam prescritos.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, tendo a r. decisão de fl. 200 registrado que a interposição do agravo de instrumento foi realizada em data posterior aos jogos mencionados na r. decisão hostilizada.

É o relatório.

2) Em 16/05/2005, Fábio Renato Leme de Freitas ajuizou ação monitória em face de Comercial Futebol Clube objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.356,32, crédito que seria decorrente do inadimplemento de notas promissórias vencidas entre 08/06/1995 a 01/10/1995 (fls. 38/50).

À fl. 58 (fl. 27 da origem), diante de qualquer manifestação do clube réu, o e. Magistrado singular declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial e determinou sua conversão em mandado executivo.

O Comercial Futebol Clube ofereceu exceção de pré-

executividade, copiada às fls. 112/130, onde invocou a Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66) e o artigo 206 do Código Civil para sustentar a tese de prescrição da ação referente às notas promissórias emitidas no ano de 1995, além de repelir a aplicação do disposto no artigo 2.028 do diploma civil. Ao apreciar o incidente o e. Magistrado singular, Dr. Francisco Câmara Marques Pereira decidiu:

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, arguindo ocorrência de prescrição da dívida, na medida em que versa a execução sobre a cobrança de notas promissórias vencidas entre junho e outubro de 1995, ao passo que ação foi ajuizada em 16/05/2005.

Aduz ser incabível a aplicação da regra de transição do art. 2028 do vigente Código Civil, razão pela qual o prazo prescricional trienal, na forma do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ou quando muito, a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º do NCC. Requereu a extinção da execução.

Intimado, o excepto se manifestou, alegando ser inviável a interposição da execução de pré-executividade e, no mérito, rebateu os argumentos do devedor.

Era o que havia de relatar.

Decido.

No que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade, entendo que inexistente óbice para tanto no atual momento processual, na medida em que a matéria nela ventilada é de ordem pública.

Quanto à sustentada prescrição, observo que não se efetivou até a presente data.

Trata-se de ação monitória distribuída em 16/05/2005, assentada em notas promissórias vencidas entre os meses

de junho e outubro de 1995 (fls. 10/14).

No presente caso, tais notas promissórias perderam sua força executiva, em face do decurso do prazo trienal previsto no art. 70 da LUG, para o ajuizamento de execução, passando a representarem prova escrita da relação jurídica subjacente entre as partes, razão pela resta ao credor a possibilidade do ajuizamento da ação monitória.

Decorrido o trintídio acima, para o exercício da cobrança pela via ora eleita, passou a incidir o prazo vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916.

Porém com o advento do Novo Código Civil, tal regra mudou, incidindo na espécie o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do referido codex, aplicável às hipóteses de cobrança de dívidas fundadas em instrumento público ou particular, prazo este que deve ser contado a partir de sua vigência, por aplicação do disposto em ser art. 2028.

(...)

Destarte, à evidência, não se efetivou a prescrição o caso, não havendo de se falar em decaimento do direito da ação.

Ante o exposto, REJEITO a execução de pré-executividade e afasto a extinção da ação.

Em prosseguimento, promova o exequente o que de direito para o regular andamento da ação.'

Em seguida, o exequente requereu a penhora de 50% da renda de jogo de futebol que se realizaria no dia 28 de março de 2012, tendo o i. Julgador monocrático determinado:

“VISTOS, ETC.

Já houve anteriormente a penhora da renda auferida em

partidas de futebol no estádio pertencente ao réu, porém, o valor arrecadado fora absolutamente insuficiente para quitar a dívida (fls. 52/56).

Assim, remanescendo o débito informado a fls. 175, hei por bem em deferir que se proceda nova penhora sobre a renda auferida com a venda de ingressos (bilheteria) dos jogos que se realizarão no Estádio Dr. Francisco de Palma Travassos nos dias 28 de março e 08 de abril p. futuros (fls. 176/177), limitada a 50% da renda, com a observância de que o total não poderá superar o valor atualizado do crédito ora em execução, conforme consta a fls. 175.

Expeça-se o necessário.”

Cumpre timbrar que pedido semelhante de penhora auferida com venda de ingresso de jogos já havia sido deferido em 16/03/2009 (fls. 52/53 do original, e fls. 75/76 deste recurso), sendo posteriormente, em 29/10/2010, levantada a quantia de R\$ 6.127,95 pelo credor (fl. 108 deste recurso), remanescendo, segundo seu cálculo, saldo devedor de R\$ 57.858,42.

Nesta sede, o agravante argumenta desconhecer a pessoa que recebeu a citação efetuada por correspondência com AR, senhora Sílvia Regina e que a citação válida teria ocorrido em 26/01/2007 ((fls. 54 e 61, deste recurso). Salientou ainda que a distribuição da ação ocorreu em 15/05/2005, todavia o despacho inaugural foi proferido em 16/12/2005, e concluiu “ocasião que já estava prescrita tal remédio da ação montória” (sic), e argumentou que “a ação monitória em tela, prescreveu em 01 de outubro de 2005, data do vencimento da última nota promissória acostada na peça inaugural”.

Na minuta do recurso o agravante também reitera os argumentos esposados na exceção de pré-executividade, com relação à contagem do prazo prescricional, e aponta ilegalidade na penhora de bilheteria, invocando a observância do princípio da menor onerosidade para o devedor previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, afirmando que a

constrição será “por demais gravosa, pois, como já salientado, causará a paralisação de suas atividades, pois é desta receita que o executado mantém sua estrutura esportiva e administrativa, bem como o pagamento de salários, contas de água, luz, telefone, tributos e outras despesas que ocorrem durante o período”, pugnando pela suspensão da r. decisão agravada.

Pois bem.

O atual Código Civil entrou em vigor em 11/01/03 (artigo 2.044), e o artigo 205 estabelece que a prescrição (da ação) ocorra em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

O artigo 2.028, do atual diploma prevê que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tal dispositivo estabeleceu uma regra de transição, de modo que, se da emissão do título até a data de entrada em vigor do novo Código, transcorreu mais da metade do prazo do antigo Código (10 anos), o prazo prescricional continuará a ser contado pelo Código antigo (20 anos), do contrário, será o prazo do novo estatuto (5 anos) na forma do art. 206, § 5º, inciso I.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 16/05/2005, e as notas promissórias venceram entre 08/06/1995 a 01/10/1995 (fls. 38/50), e, portanto, de acordo com os artigos retro mencionados, incorreu a prescrição, devendo sobreviver a bem lançada decisão monocrática proferida pelo e. magistrado singular Dr. Francisco Câmara Marques Pereira.

Cumpram-se, portanto, os requisitos para a concessão da medida, uma vez que a penhora da renda da bilheteria, ainda que existam divergências entre os percentuais estabelecidos, observadas as peculiaridades dos casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinados.

Neste sentido:

1) Agravo de Instrumento 0158440-51.2010.8.26.0000

Relator(a): Eduardo Siqueira

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/08/2011

Data de registro: 18/08/2011

Outros números: 990101584409

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE A BILHETERIA DA EXECUTADA. A circunstância da penhora recair sobre a bilheteria da Recorrente não implica em maior onerosidade da execução, mormente porque tal penhora equivale a dinheiro e tem preferência, nos termos do art. 655, do CPC. Precedentes deste Tribunal. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

2) Agravo de Instrumento 0259713-39.2011.8.26.0000

Relator(a): Candido Alem

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/02/2012

Data de registro: 28/02/2012

Outros números: 02597133920118260000

Ementa: PENHORA - Renda de bilheteria - Penhora da renda auferida nos jogos realizados no estádio do réu - Penhora que deverá incidir apenas sobre a renda líquida da bilheteria, a fim de evitar a inviabilidade de suas atividades - Recurso provido em parte, com determinação.

3) Agravo de Instrumento 0106240-33.2011.8.26.0000

Relator(a): Sérgio Shimura

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/10/2011

Data de registro: 08/11/2011

Outros números: 1062403320118260000

Ementa: AÇÃO MONITÓRIA Descumprimento de acordo homologado em juízo Cumprimento de sentença - Penhora sobre as rendas dos jogos a mando do executado, ora agravante. Construção mantida. Objetivo do processo executório é a satisfação do crédito e, no caso vertente, não se vislumbra outra forma viável de garantir o débito do agravado -

Art. 620 do CPC - Princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com a potencialidade de satisfação do crédito, bem assim com os princípios da razoável duração do processo e do acesso à justiça, traduzindo-se em maior celeridade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, é caso de dar provimento em parte ao recurso, para se permitir a penhora do equivalente a 5% da renda bruta dos jogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Todavia, no que concerne à penhora da bilheteria especificamente em relação aos jogos do dia 28/03/2012 e 08/04/2012, conforme já registrado na r. decisão de fl. 200 a questão restou prejudicada porque o recurso foi interposto em data posterior à realização de ambos (11/04/2012), de modo que, consumou-se.

Diante do exposto, pelo meu voto, merece sobreviver a r. decisão hostilizada, restando prejudicado o pedido referente à penhora da bilheteria dos jogos realizados antes da interposição deste recurso.

3) Negaram provimento ao recurso, que em parte fica prejudicado.

JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA
Desembargador-Relator